JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.287.01-20

2º JULGADO

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares o contrato e o TA, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de engenharia de manutenção predial. SMS. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.576ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.01.2012.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de manutenção predial. Art. 24, Lei 8.666/93. Preços inferiores apresentados. Precedentes. Art. 26, parágrafo único, Lei 8.666/93. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.417ª Sessão Ordinária

TCs citados: 72-003.304.01, 72-003.338.01, 72-003.268-01.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em rejeitar a preliminar de nulidade absoluta.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, propositor da referida preliminar, nos termos de seu voto apresentado em separado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer dos recursos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 138 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, com amparo no pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, cujos fundamentos passam a integrar o presente, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que deu provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES - Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, na qualidade de Ordenador da despesa, em face do Acórdão de folhas 1.950/1.954 que julgou irregulares o Contrato número 56/2001 e o Termo de Aditamento 123/2001, deixando de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos e aplicando ao responsável a multa no valor de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

O referido contrato foi celebrado, com dispensa de licitação, por emergência, entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa A2 Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção predial para

unidades da Pasta. O termo aditivo teve por escopo o acréscimo do objeto contratual em 24,2% (vinte e quatro vírgula dois por cento).

O contrato foi julgado irregular, com fundamento nas manifestações unânimes da Área de Engenharia, da Coordenadoria IV, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em razão da infringência aos incisos II e III, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de justificativa dos preços pactuados e da não indicação das razões de escolha da contratada.

Por conseguinte, ao termo aditivo foi negado acolhimento, pelo princípio da acessoriedade.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a situação de emergência se evidenciou em virtude da reabsorção dos serviços do PAS (Plano de Atendimento à Saúde), que a contratação foi realizada com a oferta de melhor preço, haja vista que as duas outras propostas (que ofertaram menor preço), supostamente mais vantajosas, não cumpriam totalmente os requisitos necessários à execução do ajuste.

Afirmam, também, que as falhas apontadas não geraram dano ao patrimônio público e que não restou configurada a prática de qualquer ilícito penal, civil ou administrativo.

Diante disso, requerem a reforma do acórdão, para considerar regulares a contratação e seu termo aditivo, afastando a multa aplicada e, subsidiariamente, a reforma parcial, para acolher os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes dos ajustes.

Submetida a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento de ambos os recursos, aduzindo que não foram trazidos elementos novos que pudessem alterar a decisão atacada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões de recurso, propugnando pelo conhecimento e provimento de ambos para reformar a decisão recorrida, tornando regulares os instrumentos examinados.

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, ponderando que não restou evidenciado nos autos a existência de prejuízo ao erário ou má-fé por parte dos agentes, posicionou-se pelo provimento parcial dos apelos para que sejam aceitos os efeitos financeiros do contrato e do termo aditivo.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, com amparo no pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos fundamentos passam a integrar o presente, nego-lhes provimento**,** mantendo-se na integra o acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

CONHEÇO dos recursos interpostos, uma vez presentes os requisitos regimentais e levanto, de ofício, a preliminar de nulidade absoluta, em razão da inobservância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo-se retomar o processo administrativo a partir da sua instrução.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n°03** que dispõe:

> "*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa* ***quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado****, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." (destacou-se)*

Com efeito, parece ser este o caso dos autos, uma vez que a declaração da irregularidade do contrato, sem o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, afeta diretamente, ainda que por via oblíqua, a esfera de direitos da Contratada, que, em princípio, deverá devolver os valores recebidos aos cofres públicos, sem nunca ter sido intimada para apresentar defesa, tampouco recurso.

Ressalta-se, por oportuno, que a observância do contraditório e da ampla defesa é princípio constitucional corolário do devido processo legal e, como ensina o professor Fredie Diddier Jr.: *"O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. Aplica-se o princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial." (Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., Ed. Juspodivm, p.57)* - destacou-se

Assim sendo, não há como considerar superada a falta de intimação da Contratada, tendo em vista que lhe foi negada a possibilidade de influenciar na decisão tomada por esta Corte de julgar irregular o contrato, por

maioria de votos, sendo que, além do mais, no caso deste Tribunal de Contas, a instância recursal é a mesma que prolatou a decisão recorrida.

Quanto ao MÉRITO, em consonância com o voto por mim proferido em primeira instância, acompanhando o voto do nobre Conselheiro Antônio Carlos Caruso, destaco, primeiramente, que a presença dos requisitos necessários à caracterização da situação emergencial, que serviu de base para a presente contratação direta, fora reconhecida no decorrer da instrução do feito, restando como razão a ensejar o julgamento por maioria de sua irregularidade unicamente a questão atinente aos motivos que deram ensejo à contratação da 3ª empresa classificada no Chamamento Público.

Oportuno frisar, ainda, que o presente ajuste encontra-se dentre outros firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde durante o início da gestão administrativa de 2001, fase esta particularizada pela desativação, após 05 anos, do anterior Plano de Atendimento à Saúde e da retomada da prestação dos serviços de saúde pelo SUS, situação esta em que, administrativamente, a área de saúde se encontrava completamente desestruturada, conforme já fartamente analisado por esta Corte de Contas, razão pela qual dispensa maiores delongas no que tange à necessidade incontestável da mantença dos serviços prestados, frente ao manifesto comprometimento e risco de colapso da saúde pública.

Ante tal configuração, nos termos da legislação de regência, bastava a escolha da contratada e a justificativa de preço, contudo, o ordenador de despesa realizou procedimento de Chamamento, a partir da publicação de edital destinado a selecionar a melhor proposta, o que comprova sua boa-fé.

Neste procedimento compareceram diversas interessadas para serem selecionadas não somente pelo menor preço ofertado, mas também pelo atendimento das condições técnicas necessárias ao cumprimento do ajuste, o que se consagrou com a escolha para contratar da empresa que ofertou o 3º menor preço, haja vista que as duas outras, que teriam apresentado preços inferiores, deixaram de considerar, em suas propostas, dois requisitos considerados essenciais pela Origem, quais sejam: a empresa JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA que deixou de incluir o fornecimento de materiais e a DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, que não considerou o valor correspondente a um dos hospitais.

Desse modo, tratando-se de propostas diferentes, escolheu a contratante a mais vantajosa para a Administração, isto é, aquela que atenderia plenamente o interesse público reclamado naquela ocasião e que, nessas condições, ofertara o menor preço.

Por outro lado, há que se destacar a manifestação do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo na qual, não obstante acompanhe parecer pelo não provimento dos recursos interpostos, reconhece as circunstâncias atenuantes apontadas no recurso, bem como a manifestação da área técnica que entendeu aceitáveis os preços ajustados, sugerindo ao Nobre Conselheiro Relator

que fossem tais fatos ponderados para afastar a aplicação de multa e admitir a aceitação dos efeitos financeiros (fl. 1996).

De fato, nesta senda, relativa à questão da adequação dos preços contratuais praticados na contratação em exame, oportuno lembrar, dentre os pareceres iniciais, o de fls. 1516/1517, onde a então AT-ENGENHARIA expressamente reconheceu – além da caracterização da situação emergencial – que "*o preço contratado, obedecidas as condições contratuais estabelecidas, ou seja, considerando-se o fornecimento de todo o ferramental e aparelhagens necessárias, bem como as peças e componentes para os reparos nas especificações básicas do contrato, pode ser considerado aceitável e está compatível com os valores praticados no mercado".*

Ademais, nas análises posteriores no curso da instrução, em nenhum momento houve a demonstração por parte dos órgãos técnicos de que o valor efetivamente contratado não era razoável para as características da contratação.

Outro elemento que não pode deixar de ser considerado é o fato das duas outras empresas citadas, que ofertaram preços inferiores à contratada, não terem se insurgido contra a decisão que desclassificou suas propostas, o que dá indícios de que, realmente, os preços dos materiais e o valor correspondente a um dos hospitais não foram, respectivamente, computados no valor global que propuseram.

Desta forma, entendo por cumpridas as exigências contidas no parágrafo único do art. 26 da Lei 8666/93, vez que outra não poderia ser a exegese da norma.

Ademais, imperioso reconhecer que os autos evidenciam a inexistência de qualquer ação dolosa, tampouco qualquer espécie de prejuízo ao erário, razão que, aliada as demais acima expostas, impedem a não-aceitação dos efeitos financeiros do contrato.

Ante o exposto, acolho as extensas justificativas apresentadas em razões recursais, através das quais se demonstrou que **os dois primeiros preços ofertados apresentaram-se menores diante do fato de que não foram incluídos os preços dos materiais e do valor correspondente a um dos hospitais** e diante das características excepcionais da época dos fatos, da inegável presença do interesse público maior a ser tutelado pela Administração que reclamava solução imediata com o objetivo de evitar a paralisação de serviços essenciais, **voto pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu provimento.**

1º JULGADO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação do então Presidente Edson Simões, na 2.405ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, à época, Antônio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, votando, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", parte final, do Regimento Interno desta Corte, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, em deixar de acolher o Contrato 56/01-SMS-G e, por consequência, o Termo de Aditamento 123/2001, não aceitando seus efeitos financeiros, considerando que a conduta da Secretaria Municipal da Saúde – SMS contrariou o disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93, que exigem, respectivamente, a indicação das razões de escolha da contratada e a justificativa de preço nas contratações diretas.

Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Caruso – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e Maurício Faria, que acolheram o contrato e o termo de aditamento, sendo que o Conselheiro Maurício Faria acrescentou a falta de demonstração da não-razoabilidade dos preços praticados, por parte da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar aos responsáveis pelas irregularidades apontadas a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, bem como em determinar o envio de cópia do relatório e voto, assim como do presente Acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em atendimento às solicitações formuladas. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Caruso – Revisor e Maurício Faria, que não aplicaram multa aos responsáveis e não expediram a mencionada determinação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Conselheiro Edson Simões, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido, para efeito de desempate, pelo Conselheiro Roberto Braguim, atual Presidente.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2009. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto, e Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato nº 56/01-SMS-G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e A2-Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., visando à prestação de serviços de engenharia de manutenção predial para Unidades da Secretaria, elencados na Cláusula I do referido Termo, no valor de R$ 1.014.512,00 (um milhão, quatorze mil, quinhentos e doze reais).

Examina-se, também, o Termo de Aditamento nº 123/01, no valor de R$ 43.741,98 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), que acresceu, em 24,2% (vinte e quatro inteiros e dois décimos por cento) o valor do Contrato, para que passasse a integrar o objeto do ajuste a operação de caldeiras, geradoras e cabines primárias das Unidades, além de especificar materiais destinados à realização de reparos de pequena monta, a serem fornecidos pela Contratada.

O ajuste foi celebrado em caráter emergencial, fundamentado no artigo 64, IV, da Lei nº 10.544/88[1], então em vigor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.100/91.

Em que pesem os diversos esclarecimentos prestados, ora pela Secretaria Municipal da Saúde, ora pelo próprio ordenador da despesa, Dr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, titular da mencionada Pasta à época dos fatos abordados nos autos, todos os órgãos técnicos desta Corte de Controle, em todas as oportunidades em que foram instados a se manifestar, deram pela irregularidade do ajuste, uma vez que a Secretaria contratante não conseguiu comprovar documentalmente o porquê da A2 Construtora ter sido contratada no lugar das outras 2 (duas) empresas que compareceram ao chamamento para a contratação emergencial, cujos preços eram inferiores aos por ela ofertados.

Divergiu desse entendimento a Procuradoria da Fazenda Municipal, defendendo que os preços da contratação foram considerados aceitáveis e, portanto, compatíveis com aqueles praticados no mercado.

A Secretaria Geral, por sua vez, coadunou-se com os órgãos técnicos deste Tribunal, postando-se pela rejeição do Contrato e, em decorrência desse desacolhimento, opinou igualmente pela irregularidade do aditamento sob julgamento. Acresça-se, por fim, que consoante determinado quando do julgamento do Contrato nº 54/01 e do Aditamento nº 121/01 (TC nº 3.304.01-47), idênticos aos instrumentos sob exame, foi juntada aos autos cópia do relatório, voto

[1] **Art. 64.** E dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

e acórdão lavrados, dando pela rejeição dos termos, como constata-se pelo exame dos documentos que seguem às fls. 1887/1994.

É o relatório.

VOTO

O presente processado merece o mesmo tratamento dispensado a contratações idênticas à sob julgamento, examinadas no âmbito dos TCs n.º 3.268.01-85, nº 3.338.01-69 e nº 3.304.01-47, cumprindo lembrar que o acórdão afeto a esse último processado segue juntado às fls. 1894/1894 vº, ou seja, em que pesem as diversas intervenções da Secretaria Municipal da Saúde e o teor da defesa apresentada pelo Secretário da época, não há como não prevalecer o entendimento professado pelos órgãos técnicos desta Casa, no sentido da irregularidade do ajuste e de seu aditamento. Isso porque não demonstrada, nem lógica nem documentalmente, a efetiva ocorrência dos motivos que ensejaram a preterição da proposta que ofereceu menor preço, muito pelo contrário, na medida em que os órgãos técnicos desta Casa esmiuçaram as alegações de defesa e concluíram pela insustentabilidade do proceder dos agentes públicos que atuaram na contratação sob análise.

Pelo exposto, entendo que a conduta da Secretaria contrariou o disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93[2], que exigem, nas contratações diretas, a indicação das razões de escolha da contratada e a justificativa do preço, respectivamente. Importante ressaltar, a este passo, que a Pasta celebrou, na mesma data, vários ajustes emergenciais – alguns já apreciados – com a empresa A2, com o mesmo objeto do ora analisado, sendo que todos apresentavam irregularidades idênticas às constatadas no presente.

Assim, coerente com os votos por mim pronunciados no bojo dos TCs nºs 3.268.01-85, 3.338.01-69 e 3.304.01-47, acatados à unanimidade pelo Egrégio Plenário, deixo de acolher o Contrato nº 56/01-SMS-G e, por conseqüência, o Termo de Aditamento nº 123/01, e de aceitar seus efeitos financeiros.

Aplico aos responsáveis pelas irregularidades apontadas a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80[3], combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno[4] deste Tribunal.

[2] **Parágrafo único -** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço.

[3] **Art. 52.** As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II – Multa

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo, assim, às inúmeras solicitações formuladas no presente. É o voto. **(2.405ª S.O.)**

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso

Entendo que as conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Subsecretaria de Fiscalização e Controle e Secretaria Geral, que opinaram pela irregularidade do Contrato nº 56/01-SMS-G estão equivocadas conforme demonstrarei a seguir.

Primeiramente, há que se ter em mente que se cuidou de uma contratação originária de situação emergencial, conforme consta dos autos, de resto reconhecida por todos que se manifestaram no processo.

Ora, caracterizada a emergência, o agente público dispunha de ferramenta legal para lavrar o ajuste com dispensa de licitação, ou de qualquer outro procedimento assemelhado, exatamente para evitar danos ou situações prejudiciais à segurança de pessoas, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Bastava, para tanto, a escolha da contratada e a justificativa do preço.

No entanto, neste caso específico, o Ordenador da Despesa entendeu de levar a cabo procedimento, de resto não obrigatório, a que se convencionou denominar de "chamamento", o qual, visto não se inserir dentre os regidos pelas leis licitatórias, não estava obrigado a respeitar todas as regras e normas regentes da matéria, a não ser – por ter sido escolhido tal procedimento pelo agente público –, princípios básicos da Administração Pública, em especial os da isonomia e publicidade.

Colocada publicamente a intenção de celebrar o contrato, compareceram empresas interessadas, as quais deveriam corresponder ao "desideratum" da Administração, não só pelo preço que seria ofertado, como pelo atendimento das condições técnicas do ajuste.

Assim, duas delas que teriam ofertado preço inferior ao da que veio a ser contratada, JL Engenharia e Construção Ltda. e DPJ Engenharia e

[4] **Art. 86.** As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II – multa.

Empreendimentos Ltda. não atenderam, em suas propostas, a dois requisitos, considerados essenciais pela Pasta contratante:

a) a primeira não incluiu o fornecimento de materiais, deixando inequívoco que seria de sua responsabilidade apenas o ferramental e os equipamentos para os serviços de manutenção;

b) a segunda não cotou o valor correspondente a um dos hospitais. Atendeu aos reclamos da Administração apenas a que acabou sendo contratada.

Destarte, lidando-se com propostas diferentes, não se pode concluir, como acabou ocorrendo nos autos, que a Origem lavrou o ajuste com empresa que não teria ofertado o menor preço.

Ademais, exatamente por não se cuidar de procedimento formal de licitação não era necessária a exigência de declaração por escrito das outras empresas ofertantes, as quais, de resto, não se opuseram à contratação ora questionada.

Julgo, pois, que o Ordenador da Despesa atendeu às prescrições legais no que tange à justificativa de preço (contratou dentre as que se apresentaram, a de menor preço) e à escolha da executante dos serviços, tendo em vista que o 'chamamento' foi efetuado dentre as cadastradas, ou seja, possuíam aptidão, técnica, jurídica e financeira. Pelas razões expostas, acolho o Contrato em julgamento e o Termo de Aditamento nº 123/01, posto que consentâneo com as normas regentes da matéria. **(2.405ª S. O.)**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Na qualidade de Presidente e na forma do disposto no artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, filio-me à corrente que considerou irregulares o Contrato n.º 56/01-SMS-G e o Termo Aditivo n.º 123/01, restando assim, por maioria, julgados irregulares referidos instrumentos, não acolhidos seus efeitos financeiros, aplicada multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) aos responsáveis pelas irregularidades e determinado o encaminhamento de cópia do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.